



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1522 - DF (2021/0248187-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : N C S S S C
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
AGRAVADO : M P F
INTERES. : D D O C T D E A
ADVOGADO : ALISSON DE ABREU ALMEIDA - PI015376
INTERES. : F D E A S C
ADVOGADO : FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA012425
INTERES. : T F F M
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
INTERES. : L P H S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
INTERES. : V R M
INTERES. : D F C L T
INTERES. : D M A D E S
ADVOGADO : CIBELE TROVÃO CAMPOS - MA007827
INTERES. : A D E S H
INTERES. : J R R
ADVOGADO : THIAGO PONTES LIRA - MA024640
INTERES. : A D E A A
ADVOGADA : IANNE GABRIELY DE AMORIM COUTINHO - PI023205
INTERES. : F H S C
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PECULATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE TESES NÃO ENFRENTADAS PELA DECISÃO RECORRIDA. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO SOBRE O RECEBIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A decisão agravada delimitou o regime jurídico da prescrição penal com base nos arts. 109, I, 115 e 119 do Código Penal, reconhecendo o prazo prescricional de 10 anos, calculado pelo máximo em abstrato, com redução de metade em razão da idade da investigada, e a análise isolada de cada crime.

2. O peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Precedentes.
3. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de corrupção passiva e de peculato (apropriação e desvio) anteriores a maio de 2016; mantidos hígidos os fatos narrados até 5/10/2016.
4. Teses defensivas sobre inexistência de ato pessoal, elementar da posse em razão do cargo, dolo, ausência de pagamento, necessidade de maior individualização, nexos subjetivo contemporâneo, correlação entre prova e acusação, e ausência de pertinência na recusa do oferecimento de ANPP não foram objeto da decisão monocrática e são atinentes ou ao exame do recebimento da denúncia ou ao próprio mérito de eventual ação penal.
5. Prazo para resposta (art. 4 da Lei n. 8.038/1990) que somente fluirá após acesso pela defesa a todos os elementos informativos, inexistindo interesse recursal quanto ao tema.
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no INQUÉRITO Nº 1522 - DF (2021/0248187-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : N C S S S C
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
AGRAVADO : M P F
INTERES. : D D O C T D E A
ADVOGADO : ALISSON DE ABREU ALMEIDA - PI015376
INTERES. : F D E A S C
ADVOGADO : FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA012425
INTERES. : T F F M
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
INTERES. : L P H S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
INTERES. : V R M
INTERES. : D F C L T
INTERES. : D M A D E S
ADVOGADO : CIBELE TROVÃO CAMPOS - MA007827
INTERES. : A D E S H
INTERES. : J R R
ADVOGADO : THIAGO PONTES LIRA - MA024640
INTERES. : A D E A A
ADVOGADA : IANNE GABRIELY DE AMORIM COUTINHO - PI023205
INTERES. : F H S C
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PECULATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE TESES NÃO ENFRENTADAS PELA DECISÃO RECORRIDA. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO SOBRE O RECEBIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA RESPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A decisão agravada delimitou o regime jurídico da prescrição penal com base nos arts. 109, I, 115 e 119 do Código Penal, reconhecendo o prazo prescricional de 10 anos, calculado pelo máximo em abstrato, com redução de metade em razão da idade da investigada, e a análise isolada de cada crime.

2. O peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Precedentes.
3. Ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantém-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos de corrupção passiva e de peculato (apropriação e desvio) anteriores a maio de 2016; mantidos hígidos os fatos narrados até 5/10/2016.
4. Teses defensivas sobre inexistência de ato pessoal, elementar da posse em razão do cargo, dolo, ausência de pagamento, necessidade de maior individualização, nexos subjetivo contemporâneo, correlação entre prova e acusação, e ausência de pertinência na recusa do oferecimento de ANPP não foram objeto da decisão monocrática e são atinentes ou ao exame do recebimento da denúncia ou ao próprio mérito de eventual ação penal.
5. Prazo para resposta (art. 4 da Lei n. 8.038/1990) que somente fluirá após acesso pela defesa a todos os elementos informativos, inexistindo interesse recursal quanto ao tema.
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 4.083/4.094) que, com relação à agravante, reconheceu a prescrição quanto aos delitos de corrupção passiva, bem como os de peculato (apropriação e desvio) praticados anteriormente a maio de 2016.

A parte agravante (fls. 4.108/4.132) alega que a prescrição foi reconhecida apenas parcialmente e que não subsiste ato pessoal, concreto e datado entre maio e outubro de 2016, impondo o controle colegiado do marco temporal fixado e a delimitação dos fatos residuais.

Argumenta que o peculato-desvio se consuma de forma instantânea no ato de destinação diversa, o que desloca a consumação para 2014/2015 e impõe o reconhecimento da prescrição integral.

Sustenta a ausência da elementar posse em razão do cargo, afirmando que a Corregedoria não detinha disponibilidade jurídica das verbas, e que eventual coautoria exigiria demonstração de domínio funcional contemporâneo, inexistente nos autos.

Defende que o arquivamento do inquérito com relação às pareceristas por ausência de dolo impõe coerência quanto à homologação administrativa da Corregedora, afastando a presunção de dolo da autoridade que se apoiou em pareceres favoráveis.

Assevera, quanto aos contratos com a VR MEIRELES-ME, que as autorizações administrativas ocorreram em 2014/2015 e estão prescritas, que não houve pagamento à empresa e que há pronunciamento administrativo do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade formal, exigindo individualização rigorosa dos supostos fatos remanescentes.

Argumenta, quanto aos serviços advocatícios, que todos os pagamentos diretos estão prescritos e que apenas três operações indiretas de 2016 remanesceram, apontando inconsistência aritmética na operação de 14/6/2016 – R\$ 13.000,00 e R\$ 6.000,00 não totalizam R\$ 21.000,00 – e requerendo esclarecimento antes da resposta preliminar.

Indica existir potencial *bis in idem* e litispendência parcial entre o Inquérito n. 1.522/DF e o Inquérito n. 1.636/DF (Operação 18 Minutos), requerendo delimitação do uso processual dos elementos compartilhados.

Alega que o prazo da resposta preliminar somente pode fluir após acesso efetivo, integral e auditável aos dados brutos da QuebSig n. 216/DF e após habilitação e delimitação das provas compartilhadas; requer sustação do prazo até essas providências.

Por fim, argui inadequação da motivação de não proposição do acordo de não persecução penal, por ter computado penas mínimas de procedimento diverso e não reavaliado o cabimento à luz do objeto residual após a prescrição.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo para preservar a utilidade do recurso, condicionando o início do prazo de resposta preliminar à disponibilização efetiva dos dados brutos da QuebSig n. 216/DF, à habilitação na Pet n. 17.337/DF e à delimitação dos fatos residuais.

O Ministério Público Federal requereu o não conhecimento parcial e o desprovemento do agravo regimental (fls. 4.142/4.158).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Os temas expostos nas razões recursais são, em síntese: a) prescrição integral das imputações remanescentes; b) inexistência de ato pessoal, concreto e datado praticado pela agravante entre maio e outubro de 2016 que justifique a subsistência das imputações; c) ausência da elementar posse em razão do cargo; d) inexistência de dolo na homologação administrativa; e) ausência de pagamento à empresa V.R. Meireles-ME, cuja regularidade formal do procedimento foi reconhecida pelo CNJ; f) necessidade de individualização mês a mês dos alegados não repasses e dos atos pessoais da agravante; g) operações financeiras indiretas sem nexo subjetivo contemporâneo e, em uma delas, com inconsistência aritmética; h) prevenção de *bis in idem* e delimitação expressa do uso da prova compartilhada do Inquérito n. 1.636/DF; i) insurgência quanto à fundamentação da não proposição do acordo de não persecução penal; e j) fluência do prazo da resposta preliminar após acesso integral aos dados brutos e após a delimitação das provas compartilhadas e das imputações específicas contra a agravante.

Em exame da prescrição quanto aos crimes imputados à Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, a decisão atacada partiu da delimitação normativa da prescrição penal, afirmou o marco temporal dos fatos e aplicou critérios de consumação por eventos autônomos, distinguindo o que já se encontrava fulminado pela prescrição do que permanece hígido.

Primeiro, foi fixado o regime jurídico aplicável ao caso, senão vejamos (fl. 4.085 – grifo nosso):

A exordial acusatória imputa à NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA o cometimento do **delito de peculato**, por 18 (dezoito) vezes (**art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º** e art. 71, *caput*, todos do Código Penal), visto que os demais fatos criminosos supostamente por ela praticados estariam prescritos, na forma do art. 107, IV; do art. 109, I; e do art. 115, todos do Código Penal.

A prescrição da pretensão punitiva, enquanto não operado o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato (art. 109 do Código Penal).

Ademais, *cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal* (AgRg no REsp n. 1.341.671/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/6/2014).

Desse modo, considerando que foi imputada na denúncia o cometimento do delito previsto no art. 312, *caput*, do CP, cuja pena cominada é de reclusão de dois a doze anos, combinado com a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do CP, incide o prazo estabelecido no art. 109, I, do CP. É aplicável, ainda, o art. 115, do CP, visto que **a denunciada já completou 70 (setenta) anos de idade**.

Assim, **com relação à NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 10 (dez) anos**.

Na sequência, foi descrita a hipótese criminal lançada pelo MPF na denúncia.

A inicial acusatória aponta que, durante a precariedade da designação de tabelião, a renda líquida da serventia deveria ser integralmente repassada ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado do Maranhão (FERJ).

Segundo o MPF, entre 4/7/2014 e 5/10/2016, estruturou-se um esquema para desviar e apropriar-se da renda do 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, mediante: a) designação de interinidade; b) criação e autorização de despesas fictícias; c) movimentação dos valores em contas pessoais; e d) repasses indevidos ao advogado do grupo, mascarados por atos de lavagem.

A criação de despesas fictícias possuía o condão de onerar integralmente a renda do cartório e, assim, deixar de repassar os valores devidos ao FERJ, apropriando-se e desviando em proveito alheio a verba.

Desse modo, **segundo o Parquet, a cada vez que se deixava de repassar a verba pública ao FERJ houve cometimento de peculato.**

Foram, assim, examinadas cada uma das condutas imputadas à agravante para aferir a ocorrência da prescrição, *in verbis* (fls. 4.086/4.090):

O primeiro conjunto de fatos que o MPF aduz não estar prescrito se refere ao contrato de limpeza com a VR MEIRELES-ME. A denúncia assim o narra (fls. 3.998/4.006 – grifo nosso):

Em 09/07/2014, DELFINA DE ABREU solicitou à Corregedoria do TJMA a contratação, pelo 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, da empresa VR MEIRELES- ME, cuja única sócia é VENILZA RODRIGUES MEIRELES, para prestação de serviços de limpeza predial. O objeto do contrato era o fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e materiais, com disponibilização de 4 (quatro) serventes, no valor mensal de R\$ 12.223,40 (doze mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos), **pelo período de 12 (doze) meses (07/07/2014 a 06/07/2015)**, renovável por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

[...]

No dia 03/11/2014, a Desembargadora NELMA SARNEY autorizou a contratação, nos termos da proposta apresentada – decisão GCGJ-19452014, processo nº 49.076/2014. Mais uma vez a autorização ocorreu após a realização da despesa, em desacordo com as resoluções do CNJ e da própria Corregedoria do TJMA.

NELMA SARNEY ainda autorizou, em 30/09/2015, a prorrogação do contrato por mais 36 (trinta e seis) meses (07/07/2015 a 06/07/2018), pelo mesmo valor mensal, atendendo a novo pedido de DELFINA DE ABREU, por meio do advogado FREDERICO CAMPOS. A decisão, novamente, foi proferida após a realização da despesa – decisão GCGJ-16972015, processo nº 36.861/2015.

Assim, o cartório deveria desembolsar a quantia de R\$ 342.255,20 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), pelos 28 (vinte e oito) meses (07/07/2014 a 05/10/2016) de contrato na gestão de DELFINA DE ABREU.

Nada obstante, a análise dos dados bancários dos envolvidos revelou que a VR MEIRELES-ME e VENILZA MEIRELES não receberam pagamento

do 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, tampouco de DELFINA DE ABREU ou de outro investigado.

[...]

[...] a atuação da Desembargadora NELMA SARNEY ultrapassou o limite das meras atividades de Corregedora-Geral do TJMA, de modo que a autorização da despesa foi finalisticamente voltada para possibilitar a execução do plano criminoso.

Desse modo, por meio da contratação fictícia em questão, DELFINA DE ABREU inflou artificialmente as despesas do cartório e deixou de repassar os valores devidos ao FERJ, apropriando-se da verba que havia sido depositada em sua conta pessoal, empreitada criminosa que não teria êxito sem o envolvimento, consciente e voluntário, dos coautores NELMA SARNEY, FREDERICO CAMPOS e VENILZA MEIRELES.

[...]

A inversão da posse do dinheiro (e a consequente consumação do peculato- apropriação) ocorreu mensalmente, entre 07/07/2014 e 05/10/2016, quando deveriam ser pagas as 28 (vinte e oito) parcelas da contratação forjada da VR MEIRELES-ME, as quais justificaram o não repasse dos rendimentos do cartório ao fundo.

Portanto, conclui-se que DELFINA DE ABREU apropriou-se, por 28 (vinte e oito) vezes, em unidade de desígnios com NELMA SARNEY, FREDERICO CAMPOS e VENILZA MEIRELES, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, do total de R\$ 342.255,20 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), recurso que deveria ser repassado ao FERJ entre os meses de julho de 2014 e outubro de 2016.

Registro que o item 4.2.4 da denúncia descreve dinâmica similar com relação à contratação da mesma empresa para realização de serviços de segurança desarmada (fls. 4.006/4.009).

Com base nas alegações ministeriais, a participação da magistrada na engrenagem criminosa não se limitou a autorizar as despesas. Teria ocorrido, ainda, a coautoria no delito de peculato a cada não repasse de valores enquanto vigente o contrato com despesas apontadas como fictícias.

É assente que o **peculato-desvio é crime formal** para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a **destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro** (APn n. 814/DF, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 4/2/2020). Em igual sentido: APn n. 702/AP, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 14/8/2020.

Desse modo, o peculato, na modalidade desvio, consuma-se quando é dada destinação ou emprego diverso ao bem público móvel.

Assim, **verifico que assiste razão ao órgão ministerial ao asseverar que não estão prescritos os supostos delitos ocorridos de maio de 2016 a 5 de outubro de 2016, data em que Delfina do Carmo Teixeira de Abreu deixou de exercer a interinidade da serventia**, tanto com relação ao contrato de limpeza/manutenção, quanto à avença de segurança desarmada.

No que concerne aos serviços advocatícios de FREDERICO CAMPOS a inicial acusatória detalhou que (fls. 4.042/4.045 – grifo nosso):

No dia 30/07/2015, DELFINA DE ABREU solicitou à Corregedoria do TJMA a contratação, pelo 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, do advogado FREDERICO CAMPOS, para prestação de serviços advocatícios, com termo inicial em 01/07/2015 e prazo de 36 (trinta e seis) meses, com remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e multa rescisória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

[...]

No dia 19/08/2015, a Corregedora-Geral de Justiça NELMA SARNEY autorizou a contratação, nos termos da proposta – decisão GCGJ-14332015, processo nº 31.378/2015.

A autorização foi concedida 50 (cinquenta) dias após a realização da despesa, em desacordo com as resoluções do CNJ e da própria Corregedoria do TJMA, e decorreu de conluio entre DELFINA DE ABREU, NELMA SARNEY e FREDERICO CAMPOS, para possibilitar o desvio do dinheiro em benefício do advogado.

[...]

De acordo com o contrato, o pagamento deveria ser feito na conta bancária de FREDERICO CAMPOS, de modo que, pelos 16 (dezesesseis) meses de prestação de serviços durante a gestão de DELFINA DE ABREU (01/07/2015 a 05/10/2016), o advogado deveria receber R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Todavia, FREDERICO CAMPOS recebeu bem mais do que os R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) contratados, de modo que, ainda que se assuma eventual prestação de serviços pelo advogado ao cartório, não há lastro para os pagamentos excedentes.

Com efeito, a análise dos dados bancários dos envolvidos demonstra que, assim que assumiu a serventia (04/07/2014), DELFINA DE ABREU passou a realizar transferências regulares para FREDERICO CAMPOS, antes mesmo da autorização de contratação formal do advogado.

Em outras palavras, assim que assumiu a interinidade do 1º Ofício, DELFINA DE ABREU passou a desviar parte da renda do cartório em benefício de FREDERICO CAMPOS, com a chancela de NELMA SARNEY.

Os desvios ocorreram por duas formas: 1) transações diretas (transferências e cheques) de DELFINA DE ABREU para FREDERICO CAMPOS; e 2) transações por meio de pessoas interpostas que, ao final, também beneficiaram o advogado, tratando-se de atos autônomos de lavagem de dinheiro.

Especificamente, no período da interinidade (04/07/2014 e 05/10/2016), FREDERICO CAMPOS recebeu de DELFINA DE ABREU R\$ 556.607,44 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), dos quais: R\$ 407.980,00 (quatrocentos e sete mil, novecentos e oitenta reais) por meio de transações diretas (transferências bancárias e cheques) da interina para o advogado; e R\$ 148.627,44 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), por meio de atos autônomos de lavagem de dinheiro, utilizando pessoas interpostas.

Portanto, considerando a previsão contratual de pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), não há lastro para o pagamento de, pelo menos, R\$ 316.607,44 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), montante que foi desviado por DELFINA DE ABREU em favor de FREDERICO CAMPOS, em coautoria com NELMA SARNEY.

A contratação de FREDERICO DE ABREU foi autorizada em 19/08/2015 e a Desembargadora NELMA SARNEY recebeu o total de R\$ 77.315,23 (setenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e três centavos), nos dias 09/08/2015, 16/08/2015 e 20/08/2015, por meio de depósitos de dinheiro em espécie, de origem não identificada (vide tópico sobre a corrupção ativa).

A destinação indevida do dinheiro (e a consequente consumação do peculato-desvio) ocorreu entre 04/08/2014 e 25/07/2016, a cada transação (direta ou por meio de atos autônomos de lavagem de dinheiro) realizada pela interina em favor do advogado no período da interinidade, as quais justificaram o não repasse dos rendimentos do cartório ao fundo.

No que tange ao tópico, o MPF atribui a DELFINA DO CARMO TEIXEIRA DE ABREU, em coautoria com NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA e FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, o desvio de valores da renda do 1º Ofício Extrajudicial de Caxias/MA, sob o rótulo contratual de serviços advocatícios, com consumação do peculato-desvio entre 4/08/2014 e 25/7/2016, **a cada operação financeira realizada em favor do advogado.**

Embora a contratação formal tenha sido autorizada somente em 19/8/2015, com remuneração de R\$ 15.000,00/mês por 36 meses e pagamento em conta do próprio advogado, a interina teria desviado montante muito superior ao contratado, sem lastro de prestação efetiva, totalizando R\$ 556.607,44 recebidos por FREDERICO CAMPOS no período da interinidade, dos quais, ao menos, R\$ 316.607,44 excederam o teto contratual de R\$ 240.000,00 e teriam sido destinados indevidamente.

A denúncia descreve os repasses diretos: transferências bancárias originadas das contas pessoais de DELFINA e cheques nominais ao advogado, com crédito direto nas contas de FREDERICO CAMPOS (item. 4.3.1.1). Também discrimina o uso de pessoa interposta (Lana Maria Oliveira da Silva, funcionária da limpeza), que sacava cheques emitidos por DELFINA e, no mesmo atendimento bancário, realizava depósitos em espécie em favor do escritório Maranhão Advogados Associados, do qual FREDERICO CAMPOS fazia parte, ou do próprio advogado/sua esposa (item. 4.3.1.2).

Ocorre que **todos os pagamentos descritos no item 4.3.1.1 (fls. 4.046/4.053) ocorreram entre 4/8/2014 e 20/1/2016. Utilizando as mesmas premissas teóricas acerca da consumação do delito de peculato já declinadas, observa-se que tais condutas se encontram prescritas com relação à Desembargadora.**

De outro giro, no que toca às operações indiretas (item. 4.3.1.2), foram individualizadas seis emissões de cheques que, segundo o Parquet, além da consumação do peculato-desvio, foram praticados atos autônomos de lavagem de dinheiro.

Os dois primeiros títulos de crédito foram emitidos em 29/12/2015, e o terceiro foi sacado em 24/2/2016. Todas as três supostas condutas delitivas estão prescritas para a magistrada denunciada.

Apenas permanecem hígidas as seguintes operações: a) 14/6/2016: saque do cheque n. 850275 (R\$ 13.000,00) por Lana, com depósito em espécie de mais R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 21.000,00, em favor do escritório; b) 20/7/2016: saque do cheque n. 850283 (R\$ 40.000,00) por Lana, com depósito em espécie de R\$ 19.000,00 em favor do escritório; e c) 25/7/2016: saque do cheque n. 850308 (R\$ 41.397,44) por Lana, com depósito em espécie de R\$ 30.000,00 em favor do escritório.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva estatal relativa aos delitos de corrupção passiva, e de peculato (nas modalidades peculato-apropriação e peculato-desvio), praticados anteriormente a maio de 2016, abrangendo os contratos e eventos anteriores a esse marco temporal, ao passo que, **quanto aos referidos delitos, declaro extinta a punibilidade** de NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, I e art. 115 todos do Código Penal.

Em suma, a decisão agravada: a) aplicou o prazo prescricional de 10 anos (art. 109, I, c/c art. 115, do Código Penal), calculado pelo máximo em abstrato e considerando a idade da investigada; b) analisou cada crime isoladamente (art. 119, do Código Penal), sem incremento por continuidade delitiva; c) tratou o peculato-desvio como crime formal, com consumação em cada destinação indevida/não repasse; e d) declarou prescritos os fatos até maio de 2016, preservando apenas os eventos entre maio e 5/10/2016 que se ajustam ao prazo remanescente, com especificação das operações não alcançadas pela prescrição nos serviços advocatícios e nos contratos com a VR Meireles-ME.

Com relação especificamente à prescrição, observo que a agravante não lançou argumentos aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática justifica a manutenção da decisão em sede de agravo regimental* (AgRg no Inq n. 1.635/DF, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJEN 30/3/2026).

A decisão agravada ateve-se a examinar a incidência do instituto da prescrição tendo como norte a delimitação fática esposada na exordial acusatória.

Desse modo, cumpre salientar que **as teses defensivas** de inexistência de ato pessoal que justifique a subsistência das imputações, ausência da elementar posse em razão do cargo, inexistência de dolo, ausência de pagamento, maior individualização das operações, e nexos subjetivo contemporâneo, **são atinentes à fase de análise do recebimento da denúncia, ou mesmo do mérito de eventual ação penal e serão enfrentadas oportunamente.**

Ademais, não foram objeto de deliberação no *decisum* monocrático, motivo pelo qual, **no ponto, o agravo regimental não pode ser conhecido.**

Em similar sentido, no que tange à prova compartilhada, verifico que não assiste razão à agravante.

A decisão atacada apenas determinou que fossem acostados os dados brutos obtidos na QuebSig n. 216/DF de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa. A decisão sobre compartilhamento foi proferida na Pet n. 17.337/DF e não nesses autos.

Além disso, a tese quanto a prevenção de *bis in idem* e delimitação expressa do uso da prova compartilhada do Inq n. 1.636/DF está atrelada aos elementos mínimos que a denúncia deve conter e seus requisitos formais. **Não é, pois, o momento processual adequado para debruçar sobre a correlação entre os elementos informativos colhidos e a delimitação dos fatos encartados na denúncia.**

Em verdade, a agravante pretende uma antecipação do juízo de recebimento ou rejeição da denúncia, mesmo sem apresentação de resposta.

Na mesma linha a insurgência no que toca a recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal.

Destaco que a matéria não foi abordada na decisão monocrática. Nítida, portanto, a intenção de antecipar juízo de valor acerca de questão ainda não apreciada.

Demais disso, a ora agravante não fez uso do art. 28, § 14 do CPP que prevê que *no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior.*

Realço, ainda, que o Ministério Público detém discricionariedade regrada para propor ou não o ANPP, desde que apresente fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias do caso. Dessarte, o controle judicial sobre a decisão do Ministério Público acerca da proposta do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade do ato, sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade do órgão ministerial. Ilustrativamente: REsp n. 2.182.445/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 20/5/2025.

Entretanto, o controle judicial das razões do não oferecimento do acordo é no momento do exame do recebimento ou não da exordial acusatória. Esta Corte já decidiu que *a recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Parquet em oferecer o acordo deve levar à **rejeição da denúncia**, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade* (REsp n. 2.038.947/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/9/2024 – grifo nosso).

Uma vez mais, infere-se o claro propósito de trazer discussões ao colegiado em momento inoportuno.

Por derradeiro, verifico a **ausência de interesse em recorrer** quanto ao início da fluência do prazo para apresentação da resposta prevista no art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e no art. 220 do RISTJ.

O comando agravado foi claro ao determinar que a notificação para tal desiderato apenas ocorrerá após a juntada de todos os dados (“dados brutos”) obtidos com a execução das medidas cautelares vinculadas ao Inquérito n. 1.522/DF, notadamente as medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal (QuebSig n. 216/DF), além das diligências autorizadas na Pet n. 17.337/DF.

Ademais, como reiteradamente realçado, a delimitação do objeto da acusação deu-se com o oferecimento da denúncia.

Diante de tais razões, não deve ser conferido efeito suspensivo ao presente agravo, visto que a causa impeditiva para a fluência do prazo para apresentação da defesa é o amplo acesso a todos os elementos de informação, e não o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0248187-4

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no**
Inq 1.522 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/06/2026

JULGADO: 17/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : N C S S S C
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
REQUERIDO : D DO C T DE A
ADVOGADO : ALISSON DE ABREU ALMEIDA - PI015376
REQUERIDO : F DE A S C
ADVOGADO : FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA012425
REQUERIDO : T F F M
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
REQUERIDO : L P H S
ADVOGADOS : JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227
PAULO FELIPE FRANCA FERREIRA DA SILVA - MA014500
ADVOGADA : MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
REQUERIDO : V R M
REQUERIDO : D F C L T
REQUERIDO : D M A DE S
ADVOGADO : CIBELE TROVÃO CAMPOS - MA007827
REQUERIDO : A DE S H
REQUERIDO : J R R
ADVOGADO : THIAGO PONTES LIRA - MA024640
REQUERIDO : A DE A A
ADVOGADA : IANNE GABRIELY DE AMORIM COUTINHO - PI023205
REQUERIDO : F H S C
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N C S S S C
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
AGRAVADO : M P F
INTERES. : D DO C T DE A
ADVOGADO : ALISSON DE ABREU ALMEIDA - PI015376
INTERES. : F DE A S C
ADVOGADO : FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA012425
INTERES. : T F F M

CANCELAÇÃO

2021/0248187-4 Inq 1522 Petição : 2026/0046102-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0248187-4

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no**
Inq 1.522 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
INTERES. : L P H S
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874
INTERES. : V R M
INTERES. : D F C L T
INTERES. : D M A D E S
ADVOGADO : CIBELE TROVÃO CAMPOS - MA007827
INTERES. : A D E S H
INTERES. : J R R
ADVOGADO : THIAGO PONTES LIRA - MA024640
INTERES. : A D E A A
ADVOGADA : IANNE GABRIELY DE AMORIM COUTINHO - PI023205
INTERES. : F H S C
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO - MA013874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.